



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0002804-21.2022.6.18.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ELEIÇÕES INFORMATIZADAS
1.^a, 2.^a, 28.^a, 47.^a, 96.^a, 97.^a, 98.^a ZONAS ELEITORAIS.
SAOF
ASSUNTO :

Parecer nº 1425 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório 12/2022 - Pregão Eletrônico, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1477628.

Dito certame tem por objeto a contratação dos serviços de apoio à realização das Eleições Gerais 2022, para atuação nas Zonas Eleitorais do Piauí e na Sede do TRE-PI, além de apoio à preparação no treinamento dos profissionais selecionados.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 1491099) e cópias do respectivo aviso de licitação, publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência (doc. 1491109).

Não foi apresentada impugnação ao edital nem pedido de esclarecimento.

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc. 1519614, que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (22/4/2022, às 08h30), tendo sido recebidas as propostas e passando-se à fase de lances.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro constatou a regularidade da proposta melhor classificada, bem como o atendimento de todos os requisitos de habilitação, motivo pelo qual declarou a empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame.

Consta nos docs. 1508225 e 1508228, a proposta de preços da licitante vencedora, no valor total de R\$3.788.633,31(três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), e nos docs. 1508351, 1508354, 1508356 os documentos de habilitação.

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam da ata respectiva (doc. nº 1509821).

Aberto prazo para recurso, a licitante MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA se manifestou (doc. 1509836), tendo tempestivamente anexado suas razões recursais de doc.1513847.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões de doc. 1516904.

O Pregoeiro julgou o recurso improcedente, conforme Decisão 10 (doc. 1519573)

Assim, o Pregoeiro pronuncia-se pela adjudicação do objeto da licitação à empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme o Resultado por Fornecedor de doc. 1509823, sugerindo a homologação do certame licitatório.

Registra-se que o valor total da contratação, com a homologação do certame (R\$3.788.633,31), está compatível com o estimado no edital (R\$4.509.188,50), representando uma economia de 15,98% (quinze vírgula noventa e oito por cento).

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças concorda com as decisões adotadas pelo Pregoeiro e sugere a homologação do certame, opinando pela adjudicação da proposta apresentada pela empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, não de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

No caso vertente, a classificação/habilitação da empresa adjudicatária limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha da licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Ademais, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 4º, I e V, da Lei 10.520/2002, além de ter sido providenciada a divulgação no Portal da Transparência e em jornal de grande circulação, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Quanto ao recurso intentado pela empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, verificamos que as razões alegadas não podem ser acolhidas, vez que a empresa recorrida apresentou a documentação exigida para qualificação econômico-financeira no edital, razão pela qual opinamos pela manutenção, nos seus exatos termos, da Decisão 10 (1519573) do Pregoeiro deste Tribunal, julgando improcedente o recurso em comento.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao Procedimento Licitatório nº 12/2022 transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria (Lei nº 10520/2002 e Decreto nº 10024/2019), ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseqüente, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela homologação e consequente efetivação da adjudicação do objeto licitado à empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor total de R\$3.788.633,31(três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e três

reais e trinta e um centavos), tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio
Assessora Jurídica Substituta da Diretoria-Geral

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, pelos fundamentos acima expostos.

Danilo Carvalho Franco Pereira
Diretor-Geral do TRE-PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 11/05/2022, às 13:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 11/05/2022, às 13:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1525050** e o código CRC **3CFF6F64**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0002804-21.2022.6.18.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ELEIÇÕES INFORMATIZADAS
 1.ª, 2.ª, 28.ª, 47.ª, 96.ª, 97.ª, 98.ª ZONAS ELEITORAIS.
 SAOF
ASSUNTO :

Decisão nº 621 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Trata-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório 12/2022 - Pregão Eletrônico, tendo por objeto a contratação dos serviços de apoio à realização das Eleições Gerais 2022, para atuação nas Zonas Eleitorais do Piauí e na Sede do TRE-PI, além de apoio à preparação no treinamento dos profissionais selecionados, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1477628.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Observo que houve um recurso intentado pela empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, contudo verifico que as razões alegadas não podem ser acolhidas, vez que a empresa recorrida apresentou a documentação exigida para qualificação econômico-financeira no edital, razão pela qual mantenho, nos seus exatos termos, a Decisão 10 (1519573) do Pregoeiro deste Tribunal, julgando improcedente o recurso em comento.

Diante do exposto, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual homologo o Procedimento Licitatório Nº 12/2022, bem como efetivo a adjudicação do objeto licitado à empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor total de R\$3.788.633,31(três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Comunique-se. Cumpra-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE-PI



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 12/05/2022, às 08:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1690544&infra_siste...



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1525234** e o código CRC **A7599518**.

0002804-21.2022.6.18.8000

1525234v3